



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Set.
	Rubrica

Processo : 10840.000134/92-93

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.223

Recurso : 92.874

Recorrente: IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

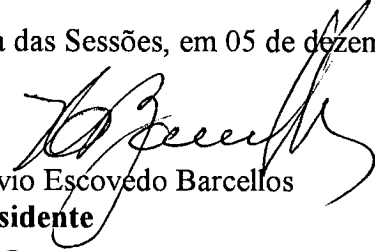
CONTRIBUIÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL - MEDIDA JUDICIAL -

A interposição da Ação Declaratória não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79. Crédito tributário suspenso ao aguardo de decisão judicial. Em preliminar ao mérito, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a contribuinte recorrido à via judicial, portanto desistido da via administrativa, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarasio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



Processo nº 10840.000134/92-93

Recurso nº 092.874

Acórdão nº 202-08.223

Recorrente: IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 09.01.92, foi lavrado contra a empresa IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, o auto de infração de fls. 20/21, referente à exigência da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, por ter sido constatado que a empresa não declarou nem recolheu as contribuições e o adicional devidos relativos aos meses de maio de 1989 a novembro de 1991.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 24/39, onde a impugnante requer a improcedência da autuação, alegando estar a matéria "*sub judice*" e questionando o mérito, com as razões que se seguem:

a) em 12.04.89, foi distribuída para a 5ª vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, a Medida Cautelar Inominada, proposta por COPERSUCAR e OUTROS - sendo a autuada parte ativa neste processo - contra a União Federal, visando, liminarmente, a abstenção da cobrança da contribuição e adicional ora exigidos, imposição de quaisquer sanções pelo seu não recolhimento e autorização para efetuar depósito em Juízo, mensalmente, no valor da contribuição prevista na legislação de regência;

b) a Ação Cautelar tem por base a perda da natureza retributiva das Contribuições ao IAA a partir das transferências para o Tesouro Nacional e Banco Central, em 1982, das receitas provenientes das referidas contribuições;

b.1) a legalidade da cobrança de qualquer contribuição desta espécie é que o produto da arrecadação seja, de fato, destinado, todo ele, a custear as despesas incorridas pela União com os serviços que prestar e os encargos que assumir para atender às necessidades do setor;



Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202-08.223

b.2) a partir do momento em que foi dada, à receita proveniente de tal contribuição e adicional, destinação divergente daquela para a qual foram instituídos, os mesmos tornaram-se inexistentes para o direito tributário pátrio, porquanto não há previsão constitucional de contribuições especiais sem vinculação a serviços e encargos;

b.3) ao Conselho Monetário Nacional foi delegada competência para fixar o percentual da contribuição e do adicional, e o mesmo não deliberou, expressa e formalmente, com a indispensável publicidade oficial, a fixação das alíquotas quer da contribuição quer do adicional, resultando que não há obrigação tributária, pela falta de percentual indispensável à sua configuração;

b.4) as alíquotas foram indevidamente fixadas pelo extinto IAA, autarquia sem competência para fixar tal valor;

b.5) mesmo admitindo, por absurdo, como válido o fato de o IAA, na vigência da Constituição anterior, assumir a competência delegada apenas ao Conselho Monetário Nacional, a *"delegação da delegação"*, que por si só é inadmissível, seria hoje flagrante inconstitucional, tendo em vista o artigo 25 das disposições transitórias da Constituição em vigor que revogou, a partir de cento e oitenta dias da data de promulgação da nova Carta, *"todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional"*;

b.6) em suma: não poderia o IAA, quer por força da legislação ordinária, quer por força de preceito constitucional, fixar as alíquotas da contribuição e do adicional, como irregularmente o fez;

b.7) com o advento da nova Constituição, as contribuições de intervenção no domínio econômico, devem observar, dentre outras, as disposições dos artigos 146, III e 150, I e III;



Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202-08.223

c) em 14.04.89, o MM. Juiz Federal César Augusto Baptista de Carvalho optou por apreciar o pedido de concessão de medida liminar, após resposta da Ré através de contestação que foi apresentada em 12.05.89;

d) em 31.05.89, foi concedida a liminar, deferindo o depósito do tributo questionado e, deste modo, a autuada passou a depositar em Juízo, mensalmente (competência mai/89 a dez/90), os valores correspondentes ao montante integral do tributo devido por esta contribuinte, litisconsorte no processo referido;

e) em 27.02.91, Copersucar e outros, dentre eles IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, por seu advogado, ingressaram em Juízo requerendo a substituição dos depósitos judiciais por apresentação mensal de fianças bancárias que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 9º e artigo 15 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, equiparam-se, para fins de garantia eficaz para suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

f) com o deferimento da substituição da garantia do depósito judicial por apresentação de fianças bancárias, foi realizado o levantamento imediato dos valores já depositados na Ação Cautelar e a subsequente apresentação de fianças bancárias para estas parcelas vencidas, bem como passaram a ser apresentadas fianças mensais das parcelas vincendas;

g) para manter a eficácia da Ação Cautelar, as mesmas litisconsortes, dentro do prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil (30 dias), propuseram Ação Principal (Ação Ordinária), tendo as mesmas partes - ativa e passiva - da primeira;

h) o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ainda não proferiu decisão tanto em relação à Ação Cautelar, como em relação à Ação Ordinária, estando os autos dos processos em conclusão ao MM. Juiz para pronúncia da mesma; e



Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202-08.223

i) a invocação do Judiciário traz como consequência evitar a iniciativa fiscal, então, tendo sido proposta ação cuja essência refere-se à inexigibilidade do crédito tributário, e apresentadas fianças bancárias nos valores correspondentes, torna-se injurídica a autuação efetuada.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante manifestou-se com a Informação Fiscal de fls. 88.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 89/93) concluiu pela procedência da exigência fiscal, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, considerando que:

a) não cabe à esfera administrativa apreciar a inconstitucionalidade da exigência tributária, já que tal atribuição está afeta à esfera judiciária;

b) a competência para a Receita Federal fiscalizar e cobrar estas contribuições está devidamente explicitada no artigo 1º do Decreto nº 96.022/88, no Decreto-lei nº 2.471/88, na Portaria Interministerial nº 12/88 e por força do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei retro mencionado;

c) o mandado de segurança e a eventual concessão de liminar podem suspender a exigibilidade de um crédito, porém não elide a sua constituição;

d) o crédito tributário ora contestado pela impugnante, não havia sido constituído até o momento da lavratura do presente auto de infração, pela falta de informação, que deveria ter sido prestada através de DCTF; e

e) as alegações da interessada são improcedentes, pois para que um crédito tributário seja ou não exigido é imprescindível que o mesmo seja, primeiramente, constituído, o que foi feito através do auto de infração constante do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202-08.223

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, requerendo, preliminarmente, o cancelamento do auto de infração, argumentando que:

a) o auto de infração lavrado não pode sequer merecer apreciação no tocante ao mérito das questões nele suscitadas, por existir ordem judicial expressa, proferida em 31/05/89, proibindo à União cobrar Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool ou impor multas ou penalidades de quaisquer espécies pelo fato do não recolhimento do tributo no período abrangido pelo auto de infração; e

b) não cabe à auditoria fiscal questionar ordens judiciais, cabe-lhe cumpri-las.

Quanto ao mérito, requer o reconhecimento de que é indevida a cobrança do valor lançado, alegando que:

a) a cobrança do tributo, da correção monetária, dos juros de mora/TRD/UFIR e da multa de ofício é absolutamente incabível na espécie por todas as razões invocadas pela recorrente nas iniciais da cautelar e da ação principal que a ela se surgiu;

b) os mesmos motivos invocados pela recorrente para se insurgir contra o recolhimento dos tributos foram integralmente acolhidos pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Brasília no processo nº 89.7952-2; e

c) a Colenda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rejeitou recurso interposto pela União contra a r. sentença referida no item anterior, na apelação nº 92.01.06267-2.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202- 08.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, mantendo suspensa sua exigibilidade, haja vista que o mérito da questão está sendo discutido na esfera judicial.

A recorrente alega existir ordem judicial expressa, proferida em 31.05.89, proibindo à União cobrar Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool ou impor multas ou penalidades de quaisquer espécies pelo fato do não recolhimento do tributo no período abrangido pelo auto de infração, o que não é verdade.

A ordem judicial proferida em 31.05.89, conforme documento de fls. 60, apenas defere o depósito do tributo questionado, sem que tenham sido apreciados os méritos da Ação Cautelar e da Ação Principal que a ela se surgiu.

A interposição de Ação Declaratória, mesmo precedida de deferimento de depósito judicial em medida cautelar, posteriormente substituído por fiança bancária, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário.

Porém, entendo, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, que a medida judicial implica em renúncia da Recorrente ao direito de recorrer da exigência na instância administrativa, devendo ser aguardado o decidido na via judicial, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional imposta em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.000134/92-93

Acórdão nº 202-08.223

São estas as razões pelas quais, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto, eis que o ingresso em juízo obsta a apreciação do recurso interposto na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarasio Bórges', written over the printed name.

TARASIO CAMPELO BÓRGES